Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

'*HABEAS CORPUS'* Nº 0061560-30.2026.8.19.0000
PACIENTE: EDUARDO COELHO DO AMARAL
AUTORIDADE IMPETRADA: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de 'Habeas Corpus' impetrado em favor de **EDUARDO COELHO DO AMARAL**, contra ato da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido Defensivo de concessão do regime semiaberto harmonizado com PAD.

Como fundamento, o Juízo "a quo" ressaltou que o Paciente contribui com cuidados às irmãs, mas não é o único responsável por elas. Além disso, asseverou a ausência do senso de responsabilidade e disciplina do Paciente, eis que condenado pela prática do crime de descumprimento das MPUs impostas em favor da sua ex-companheira. Na ocasião, o Paciente, ciente das MPUs em vigor, procurou a vítima no terminal de ônibus em horário de fim de expediente e, alcançando-a, bateu no vidro do coletivo, dizendo que queria falar com ela. Como se não bastasse, o Paciente foi intimado para dar início ao cumprimento da pena e, mesmo cientificado, permanece foragido, razão pela qual foi expedido mandado de prisão para o regime semiaberto.

As Impetrantes sustentam que os Tribunais Superiores admitem a interpretação extensiva do art. 117 da LEP, de modo a permitir a concessão do PAD para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto, quando evidenciadas circunstâncias humanitárias excepcionais. Argumentam que a Defesa do Paciente formulou o referido requerimento à VEP, o qual foi instruído com laudos médicos e demais documentos que demonstravam sua imprescindibilidade para os cuidados de suas irmãs, que padecem com grave quadro de saúde, e ao sustento da família e de sua filha menor.

O presente "writ" não merece ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 13/11/2026 19:29:39
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Pontuo que **a estreita via do HC não é o meio próprio para a apreciação dos pedidos formulados pelo Impetrante.**

Nessa esteira, cabe ressaltar que o pedido em questão **(regime semiaberto harmonizado com PAD) deve ser formulado perante a VEP, porquanto este detém a competência originária para a apreciação do requerimento em tela, na forma dos artigos 66, inciso III, alínea b', e 117, ambos da LEP.**

Além disso, o recurso cabível contra a Decisão Agravada, **prolatada pela VEP, É O AGRAVO EM EXECUÇÃO, na forma do artigo 197 da LEP, NÃO HAVENDO FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA NO PRESENTE "WRIT".**

Nesse contexto**, não é lícito a esta Câmara suprimir um grau de jurisdição,** eis que, do contrário, haverá usurpação de competência.

Assim, é inexistente o constrangimento ilegal sustentado pela Impetrante. Eventual apreciação do pleito por esta Corte violaria o Princípio do Juiz Natural.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE '*HABEAS CORPUS*', sem apreciação do mérito**, com base nos artigos 659 do CPP e 133, XIII, alínea "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ